

dos a admissão aos exames de doutoramento ou licenciatura poderão ser autorizados a fazê-lo, mediante a propina de 50\$, sem prejuízo da realização das provas nos períodos fixados na lei.

Art. 33.º Será dispensada na instrução dos processos que corram pelas secretarias das Universidades, Faculdades, escolas e institutos a junção de certidões de documentos existentes nas mesmas secretarias, salvo quando tais processos nelas não devam ficar arquivados.

Art. 34.º As certidões de documentos existentes nas secretarias das Universidades, Faculdades, escolas e institutos serão normalmente passadas dentro de oito dias, contados da data da apresentação do respectivo requerimento.

§ 1.º Em caso de manifesta impossibilidade de passagem de certidões dentro do prazo fixado neste artigo, é permitido aos reitores e directores das Faculdades, escolas e institutos prorrogar, de harmonia com as circunstâncias, esse prazo.

§ 2.º Serão passadas dentro de quarenta e oito horas as certidões requeridas com urgência, ficando, porém, os interessados sujeitos ao pagamento em dobro do emolumento respectivo.

Art. 35.º As secretarias das Universidades, Faculdades, escolas e institutos só poderão passar certidões de que se depreenda que um indivíduo concluiu qualquer curso desde que se verifique uma das seguintes hipóteses:

- a) O interessado obteve já o diploma;
- b) O interessado depositou a importância correspondente a todas as despesas a fazer com a passagem do diploma, mas a secretaria não pode entregá-lo dentro do prazo em que é necessário ao interessado;
- c) O interessado obteve um grau universitário ou concluiu o 1.º ciclo de um curso e pretende adquirir outro grau mais elevado na mesma escola ou em escola congénere ou frequentar o ciclo seguinte do mesmo curso. Neste caso declarar-se-á na certidão que esta só pode ser utilizada para o fim indicado.

Art. 36.º Compete aos reitores das Universidades resolver, de harmonia com a lei e as instruções que para execução desta forem expedidas pelo Ministério da Educação Nacional, todas as dúvidas suscitadas na execução dos serviços a que respeita o presente diploma.

Art. 37.º O horário de trabalho nas secretarias será, dentro de cada uma das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, uniforme e fixado pelo reitor em atenção à natureza do serviço e à conveniência dos alunos, não podendo em caso algum os respectivos funcionários deixar de prestar diariamente seis horas de trabalho efectivo.

Art. 38.º Na Universidade de Lisboa, enquanto as circunstâncias não permitirem que as inscrições se efectuem nas secretarias das Faculdades e escola, a reitoria poderá determinar que os respectivos processos transitem por estas para organização e informação, devendo as mesmas secretarias, para esse efeito, trabalhar em coordenação com a da Universidade, por forma a evi-

tar-se a duplicação de documentos ou formalidades. Serão, porém, sempre efectuadas naquelas Faculdades e escolas as inscrições condicionais a que se referem os artigos 10.º e 21.º, § 3.º

Art. 39.º O reitor da Universidade Técnica poderá delegar nos directores dos institutos e escola integrados na mesma Universidade a competência que lhe é atribuída por este diploma.

§ único. O serviço referente a matrículas, inscrições, transferências e organização dos processos para a admissão aos benefícios ficará a cargo das secretarias dos mesmos institutos e escola.

Art. 40.º É aplicável aos estabelecimentos integrados na Universidade Técnica o Estatuto da Instrução Universitária aprovado pelo decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no Estatuto aprovado pelo decreto n.º 19:848, de 7 de Junho de 1931, e nos regulamentos próprios daqueles estabelecimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supicó Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 35:808

A escassez de caça que se está verificando no País, mormente em certas regiões, indica que sejam tomadas medidas no sentido de promover a sua protecção, além de se estar também sentindo as consequências de os últimos anos não terem corrido favoráveis às criações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para 1 de Outubro a data da abertura da caça.

Art. 2.º A venda de perdizes só é permitida a partir de 15 de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supicó Ribeiro Pinto*.